



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 30/2020

### INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila Fernandes

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Wallace Marvila Fernandes, **“Dispõe sobre o material e os prazos para as empresas prestadoras de serviços públicos repararem os danos causados.”**

A matéria relativa a direito urbanístico não é, em regra, de iniciativa privativa do Executivo, salvo quando depender de planejamento, estudo prévio ou importar em grandes alterações na política urbana, como já decidiu o STF, confira-se:

Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, tenho por manifesta a usurpação da função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. (RE 302.803/RJ)

Da mesma forma, as leis que dependem de planejamento, as que envolvam estudos técnicos, as que criam obrigação ao Executivo, ou tratam de programas de governo, são de iniciativa do Executivo, dado que é função típica deste Poder o planejamento, a organização e a gestão da Administração, do espaço urbano, dos bens públicos e de seu uso pelos particulares. De acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, lei que se constitua em ação concreta somente pode ser regulada por lei de iniciativa do Prefeito, em razão do princípio da separação de poderes, *verbis*:

(...) não se pode ignorar que, em tema de desempenho concreto, pelo Poder Executivo, das funções tipicamente administrativas que lhe são inerentes, incide clara limitação material à atuação do legislador, cujas prerrogativas institucionais sofrem as restrições derivadas do postulado constitucional da reserva de Administração. A reserva de administração - segundo adverte J.J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) - constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado,

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. (ADIn 2.364 MC - DJ de 14.12.2001).

No presente caso, a mera imposição de obrigação de reparar o dano causado às vias e passeio não afeta a política urbana, tampouco interfere na prestação do serviço ou na economia do contrato, uma vez que reparar danos causados já está inserido no risco da atividade.

De acordo com o artigo 7º, IV da Lei Complementar nº 95/98, "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei [...]". Assim, sugere, em observância da melhor técnica legislativa, que o PL venha sob forma de alteração da legislação atual, devendo ser verificado em qual lei o dispositivo mais se adequa, se na lei de posturas ou em outra legislação.

Desta forma, além de facilitar o conhecimento, a aplicação e fiscalização da norma, será possível estabelecer a multa no mesmo patamar de multas já estabelecidas para infrações urbanísticas de gravidade semelhante, respeitando-se o princípio da proporcionalidade.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui **vícios insanáveis de constitucionalidade**, entretanto, devendo o mesmo vir sob a forma de alteração da legislação vigente. E, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de Junho de 2020.

**KARLA DENISE HORA FIÓRIO**  
**Procuradora Legislativo Geral**  
**OAB/ES 13.273**

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

